O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO PARA A GESTÃO DE EMPRESAS[1]

Bruna Pereira de Lemos

Resumo: A presente pesquisa tem por objeto de análise o termo de confidencialidade segundo o ordenamento jurídico brasileiro. O problema que se buscou responder neste estudo foi: O termo de confidencialidade, visto não ser um contrato com disposição no Código Civil brasileiro, tem validade no nosso ordenamento jurídico? Foi utilizada, para tanto, a pesquisa bibliográfica com abordagem descritiva, analítica e explicativa. A análise realizada em doutrina demonstrou que a não determinação legal direta quanto à existência do termo de confidencialidade não altera sua validade ou eficácia jurídica, desde que obedeça aos requisitos básicos legais, e aos princípios norteadores, podendo o mesmo, inclusive ser encontrado em mais de uma forma e em mais de um ramo do Direito.

Palavras-chave: Contratos. Princípios. Confidencialidade.

[1] Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Empresarial, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional tem como forte característica a incidência dos direitos e garantias fundamentais positivados em seu artigo 5º, pelo qual, inclusive, no inciso II determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988). Mas e quanto ao que não está previsto na legislação? Há alguma forma de se valer algo não especificamente determinado no ordenamento jurídico brasileiro?

O Direito Civil nos apresenta contratos, formas de se fazer valer determinações que não estão previstas nas nossas milhares de leis. Mas e no caso de um contrato que não é apresentado no Código Civil, como o Contrato de Confidencialidade? O previsto nele teria força obrigatória sobre as partes contratantes? E eis aí o nosso x da questão!

Assim, a problematização que embasa esta pesquisa é: O termo de confidencialidade, visto não ser um contrato com disposição no Código Civil brasileiro, tem validade no nosso ordenamento jurídico?

O presente artigo científico tem como objetivo geral conhecer a respeito do termo de confidencialidade e sua validade no nosso ordenamento jurídico. Os objetivos específicos são: pesquisar a respeito do ato jurídico, a fim de conhecer a raiz do contrato; investigar os contratos, seus requisitos e princípios norteadores; identificar os contratos com previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro; e avaliar se o termo de confidencialidade tem validade no mesmo.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, com abordagem descritiva, analítica e explicativa. Para a elaboração dessa pesquisa de modo a favorecer a compreensão do tema, a mesma foi dividida em três partes. A primeira parte está voltada para a análise do ato jurídico, observando a diferença entre ato jurídico lícito e ilícito. A segunda parte tratará dos contratos, seus requisitos e princípios norteadores detalhadamente. A terceira parte analisará o Termo de Confidencialidade e suas peculiaridades.

2 O TERMO DE CONFIDENCIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 DO ATO JURÍDICO

Para que se compreenda o ato jurídico, é necessário dar alguns passos atrás no ramo do Direito Civil, buscando entender primeiramente os fatos jurídicos. Estes, de acordo com Mello (2017:447) são os acontecimentos que produzem efeitos no ciclo vital do mundo jurídico. Através deles é que ocorrem o nascimento, a modificação e até mesmo a extinção da relação jurídica.

Fato é qualquer ocorrência natural, mas o fato jurídico *lato sensu*[2], por sua vez, é uma "ocorrência que interessa ao Direito, ou seja, que tenha relevância jurídica" (TARTUCE, 2017:154). O fato jurídico pode ser natural – fato jurídico *strictu sensu*[3], ou humano – atos jurídicos *lato sensu*.

Carlos Roberto Gonçalves (2016:293) leciona que o fato jurídico natural decorre da simples vontade da natureza, enquanto que o fato jurídico humano, por sua vez, como o próprio nome insinua, decorre de atividade humana. O fato jurídico natural pode ainda ser ordinário, como o nascimento, a morte, e o decurso do tempo; e extraordinário, que são os que ocorrem por caso fortuito ou força maior, como terremotos e tempestades.

Enfim, chegamos ao objeto de estudo deste tópico – o fato jurídico humano, ou ato jurídico *lato sensu*, que de acordo com Gonçalves (2016:293) "são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos". O artigo 81 do Código Civil de 1916 aduzia que "todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico" (BRASIL, 1916). O entendimento doutrinário atual, por sua vez, o divide em ato jurídico lícito e ilícito.

2.1.1 ATO JURÍDICO LÍCITO

O ato humano ao qual a lei defere os efeitos almejados pelo agente, Gonçalves (2016:294) denomina como sendo ato jurídico lícito. É o ato praticado pelo

---

[2] Do latim, "em sentido amplo". (tradução nossa)
[3] Do latim, "em sentido estrito". (tradução nossa)

homem que produz efeitos jurídicos permitidos pelo ordenamento. Este, ainda pode ser subdividido em: ato jurídico em sentido estrito; negócio jurídico e ato-fato jurídico.

Mello (2017:451) leciona que o ato jurídico em sentido estrito é a simples declaração de vontade, seus efeitos já se encontram estabelecidos em lei e elas são imodificáveis pelo mero consentimento das partes, a regulamentação pela autonomia privada não tem vez. O comportamento humano já desencadeia os efeitos legais automaticamente, como no caso do reconhecimento de paternidade ou da fixação de domicílio.

O negócio jurídico, segundo esclarece Tartuce (2017:155) é o ponto principal da Parte Geral do Código Civil, sendo o seu conceito vital para conhecer seus exemplos típicos: contrato, casamento e testamento. Este, que por sua vez, segundo Mello (2017:452) é a declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos desejados pelos agentes, apresenta cunho negocial e representa a livre atuação das partes em face dos efeitos jurídicos.

2.1.1.1 Negócio Jurídico

Karl Larenz (*apud* Gonçalves, 2016:295) conceitua o negócio jurídico como "um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do direito privado". Neste, de acordo com Gonçalves (2016:296), a manifestação de vontade tem finalidade negocial e abrange "aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos". As partes negociam, literalmente, quanto ao ato e suas consequências.

A doutrina classifica o negócio jurídico, apesar de divergir quanto a essa classificação. Flávio Tartuce (2017:156-158) expõe, com fulcro no artigo 185 do Código Civil, uma classificação que julga servir tanto para negócio jurídico, quanto para ato jurídico em sentido estrito: quanto à manifestação de vontade dos envolvidos, quanto à vantagem patrimonial para os envolvidos, quanto aos efeitos, no aspecto temporal, quanto à necessidade ou não de solenidades e formalidades, quanto à independência ou autonomia, quanto às condições pessoais especiais dos negociantes, quanto à sua causa determinante, quanto ao momento de aperfeiçoamento, e quanto à extensão dos efeitos.

Vale lembrar que o negócio jurídico pode se enquadrar em mais de uma categoria ao mesmo tempo. Dentre as formas de negócio jurídico, encontra-se o contrato, que pode se enquadrar em inúmeras dessas classificações. Gonçalves (2010:21) ensina que, devido às numerosas formas e repercussões do contrato no mundo jurídico, ele é a mais considerável fonte de obrigação, ou seja, um contrato é a forma onde sujeitos se comprometem na realização de obrigações. O próximo tópico dessa pesquisa tratará a respeito dele mais profundamente.

2.2 DOS CONTRATOS

A evolução do Direito é intrínseca à evolução da sociedade, e pode-se afirmar que a ideia de convivência em comunidade fez surgir a necessidade dos contratos. A legislação vigente no nosso ordenamento jurídico apresenta uma série de determinações e regulamentações acerca destes para que sejam considerados legítimos, válidos e, por fim, produzirem os efeitos jurídicos almejados.

Passos (2013:*online*) leciona que "o contrato pode ser considerado como um negócio jurídico que necessita, no mínimo, do envolvimento de duas partes, e não se estreita ao direito das obrigações, alcançando também os direitos público e privado". Entende-se que eles podem ter os mais variados objetos, podendo ser de origem pública ou privada, já que é por meio deles que as obrigações entre sujeitos se originam.

Flávio Tartuce (2017:398) ressalta que o contrato constitui negócio jurídico por excelência, é ato jurídico bilateral *lato sensu* em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial. Aduz ainda que seu objeto deve ser lícito e que o mesmo deve obedecer a princípios norteadores. Em suma, o conceitua como "um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial".

Como supralecionado, o negócio jurídico possui ampla liberdade quanto aos efeitos e obrigações gerados a partir do mesmo. No contrato, pois então, não seria diferente. Porém, para que os contratos sejam legítimos e produzam efeitos é necessário o cumprimento de requisitos pré-determinados.

Em Auricino (2015:*online*) temos os requisitos para a formação dos contratos, que são: a manifestação da vontade das partes, as negociações preliminares, a proposta, a aceitação e, enfim, o momento da conclusão do contrato.

O que pode de certa forma, limitar os contratos, são os princípios aos quais eles devem obedecer e os elementos que eles requerem, dispostos no artigo 104 do Código Civil de 2002: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

2.2.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O direito contratual deve obedecer, como já vimos, os elementos requeridos no artigo 104 do Código Civil, e também a princípios norteadores. Tartuce (2017:416) chega a afirmar que "o Código Civil de 2002 é um Código de Princípios, tão grande a sua presença na codificação vigente".

Mas, afinal, o que são princípios contratuais? Segundo leciona Tartuce (2017:416), são paradigmas, normas básicas aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. "Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais". Eles podem ou não estar expressos na norma legal, seja na Constituição Federal, no Código Civil, ou ainda no Código de Defesa do Consumidor. Há, então uma espécie de diálogo entre os dispositivos, no que tange aos contratos.

2.2.1.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Este princípio é uma das características do negócio jurídico. A liberdade de se escolher o que contratar, com quem contratar e os efeitos de tal contrato. Carlos Roberto Gonçalves (2016:788) explana que o alicerce desse princípio é exatamente a ampla liberdade contratual, o "poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica". As partes decidem se vão ou não celebrar contratos, sem qualquer interferência do Estado.

Essa liberdade de contratar está prevista no artigo 421 do Código Civil, que determina que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". (BRASIL, 2002). Isto posto, fica o entendimento de mesmo diante da liberdade de contratar, há normas que deverão ser obedecidas; dentre elas, o princípio da função social do contrato, que passa a ideia de ordem pública, e estudaremos a seguir.

2.2.1.2 Princípio da Função Social do Contrato

Este é, basicamente, um princípio de ordem pública, e encontra embasamento legal no parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil que determina que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos" (BRASIL, 2002).

Segundo leciona Gonçalves (2016:789), a liberdade de contratar encontra limites na ordem pública, quando se entende que os interesses sociais devem prevalecer quando colidirem com os interesses individuais.

2.2.1.3 Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (*Pacta Sunt Servanda*)

O próprio termo latino que distingue este princípio já diz muito sobre ele: *pacta sunt servanda*; do latim, "acordos devem ser mantidos". (tradução nossa). Sim, é exatamente disso que se trata o princípio da força obrigatória dos contratos, ou simplesmente, princípio da obrigação: o que é acordado entre as partes deve ser mantido.

Este princípio não tem previsão legal direta, mas a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL, 1988). Assim, por meio da segurança jurídica trazida pelo dispositivo supracitado é que há garantia de que o que foi acordado ou contratado será cumprido.

Dessa forma, Passos (2013:*online*) entende que "a legislação concerne por meio do princípio da obrigatoriedade dos contratos que, o que for contratado, desde que o contrato seja válido e eficaz, ele deve ser cumprido, salvo em concordância das duas partes". O princípio da obrigatoriedade garante que será cumprido o que foi contratado.

Assim, fica o entendimento de que o que é contratado entre as partes, desde que o contrato seja válido e eficaz, passa a ter força de lei, inclusive, caso haja inadimplemento quanto às obrigações impostas pelo contrato, os artigos 389, 390 e 391 do Código Civil expõem as consequências que serão incumbidas à parte inadimplente.

2.2.1.4 Princípio da Boa-Fé Objetiva

O nome "boa-fé", automaticamente, remete-nos a termos como honestidade, veracidade, autenticidade, confiança, e é exatamente disso que se trata este princípio. É

um padrão de conduta, segundo Mello (2017:474) “de onde decorrem as legítimas expectativas entre os parceiros contratuais, em todas as fases de realização do negócio jurídico (fase pré-contratual, contratual e pós-contratual)”.

Tartuce (2017:417) conceitua este princípio como a “exigência de conduta leal dos contratantes” e o relaciona com os deveres anexos ou laterais de conduta, estes, que são inerentes a qualquer negócio jurídico, independente de previsão escrita. Estes deveres são:

> Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Fundamentação legal recente no nosso ordenamento jurídico para tal princípio é o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, que determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015). Enfim, entende-se que o princípio da boa-fé exige das partes um comportamento correto, ético durante todas as etapas do contrato.

2.2.1.5 Princípio da Legalidade

O último princípio a ser analisado neste estudo, é o princípio da legalidade, aquele a que se refere o inciso III do artigo 104 do Código Civil, que determina que a validade do negócio jurídico requer “forma prescrita ou não defesa em lei”. Quer dizer que, para que o contrato seja considerado válido, deve obedecer aos ditames legais de formas já previstas de contrato, ou, que esta não seja contrária às previsões legais

O princípio da legalidade também é previsto em outros dispositivos, como no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que apresenta diversos direitos fundamentais e estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

2.2.2 ESPÉCIES DE CONTRATOS

Partindo da questão em que as partes têm liberdade para contratar, os contratos podem ser de várias espécies, e dentre eles os que costumam ser estudados pela doutrina, segundo explana Gonçalves (2016:65-387) estão previstos entre os artigos 481 a 853 do Código Civil e são: o contrato de compra e venda, contrato de

troca ou permuta, contrato estimatório ou venda em consignação, contrato de doação, e contrato de locação de coisas. (BRASIL, 2002)

Além desses, também encontramos o contrato de comodato, o contrato de mútuo, o contrato de prestação de serviço, o contrato de empreitada, o contrato de depósito, e o contrato de mandato. (BRASIL, 2002)

O Código Civil de 2002 ainda prevê o contrato de comissão, o contrato de agência e distribuição, o contrato de corretagem, o contrato de transporte; o contrato de seguro, o contrato de constituição de renda, o contrato de jogo e aposta, o contrato de fiança, o contrato de transação, e, por fim, o contrato de compromisso e arbitragem. (BRASIL, 2002).

Há outras espécies de contrato também, com suas peculiaridades. É o caso do contrato objeto de estudo desta pesquisa: o contrato de confidencialidade, que é uma forma legal de se proteger informações privadas.

2.3 DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

O contrato de confidencialidade, não diferente dos outros, deve obedecer aos princípios norteadores e cumprir com os requisitos legais que já foram estudados e analisados nesta pesquisa: objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não proibida pela lei. Esta modalidade de contrato, que não possui previsão legal diretamente expressa, segundo Cavalcante (2009:*online*), é também chamada de Termo ou Acordo de Confidencialidade, ou ainda *non-disclosure agreement*[4] (NDA), *confidentiality agreement*[5], *confidential disclosure agreement*[6] (CDA), *proprietary information agreement*[7] (PIA) e *secrecy agreement*[8].

De acordo com Torres (2017:*online*), termo de confidencialidade é o contrato "por meio do qual duas partes se comprometem a manter em sigilo as informações que serão trocadas durante a elaboração ou a execução de determinado projeto, desenvolvido em conjunto por ambas". Trindade (2017:*online*) destaca ainda, que é um acordo de caráter tipicamente empresarial, mas Gomes (2017:*online*), acrescenta que:

---

[4] Do inglês, "acordo de não divulgação". (tradução nossa)
[5] Do inglês, "acordo de confidencialidade". (tradução nossa)
[6] Do inglês, "acordo de divulgação confidencial". (tradução nossa)
[7] Do inglês, "acordo de informação proprietária". (tradução nossa)
[8] Do inglês, "acordo de sigilo". (tradução nossa)

> Em verdade, embora seja usual falar-se em contrato de confidencialidade, esse ajuste não precisa, necessariamente, perfazer um instrumento próprio, podendo configurar-se em uma cláusula de confidencialidade em outras modalidades contratuais, como contratos de trabalho, contrato de prestação de serviço e de transferência de tecnologia de uma empresa a outra, por exemplo.

Torres (2017:*online*) leciona que essa espécie de contrato, normalmente é celebrada com o objetivo de evitar que uma das partes divulgue informações confidenciais sem autorização da outra e, normalmente é usado para proteger estratégias de mercado e dinâmicas de funcionamento, ideias, logomarcas, produtos, processos, serviços, transações, entre outras. Nunes (2015:*online*) acrescenta que esse contrato também pode proteger "um algoritmo, uma fórmula, um software, o know-how, a estratégia de marketing ou até mesmo o modelo de negócios". Enfim, o principal objetivo dessa espécie de contrato, é o segredo.

É usual que se acrescente ao Termo de Confidencialidade, a Cláusula *non compete* – Cláusula de Não Concorrência, que:

> Tem a finalidade de impedir que as pessoas que tiveram acesso às Informações Confidenciais, venham a concorrer com a empresa que obtiveram tais informações, ou abrir ou trabalhar em um empreendimento com o mesmo objeto, durante certo período de tempo. Assim, são protegidas as informações coletadas e se evita que estas sejam utilizadas para concorrer com a própria empresa. (MONTOLLI ADVOCACIA, 2013:*online*)

Segundo Trindade (2017:*online*), manter essas informações em segredo junto aos seus interlocutores pode ser determinante para o sucesso do projeto. "O termo de confidencialidade também evita que a concorrência tenha acesso a informações e processos importantes". É sabido o quão imprescindível é o segredo quando o assunto é se manter frente à concorrência. Se não fosse tão bem protegida a fórmula da Coca-Cola, ela ainda seria a líder de mercado no seguimento? Bem, a verdade é que não sabemos, mas a probabilidade existente, de acordo com os índices de mercado, é de que enquanto esta fórmula permanecer tão bem guardada quanto é hoje, a empresa não tem com o que se preocupar.

Mas, o que poderia garantir que não haverá o vazamento de tais informações sigilosas? Ora, a própria redação do termo de confidencialidade! Como vimos, ele, não diferente das outras espécies de contrato, está sujeito à aplicação do princípio da autonomia da vontade, que concede às partes, liberdade para contratar como lhe

aprouver. Assim, os contratantes costumam determinar pagamento de multa ou indenização em caso de vazamento das tais informações por ele protegidas, segundo leciona Trindade (2017:*online*).

Ademais, o inciso III do artigo 195 da Lei nº 9.279/96 determina que incorre em crime de concorrência desleal quem "emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem", sob pena de "detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa" (BRASIL, 1996). Assim, tanto esta previsão legal, quanto as previsões que podem ser determinadas no contrato, geram segurança para a parte que tem interesse em resguardar a informação.

No Direito do Trabalho, inclusive, segundo o disposto na alínea "c" do artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1931, a "negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço", constitui "justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregado" (BRASIL, 1943).

Logo, além de ser imprescindível a forma escrita do contrato, quanto mais minucioso ele for, e mais detalhadas suas obrigações, mais seguro ele se torna. Torres (2017:*online*) ressalta que é de extrema importância "indicar precisamente qual será o projeto a ser realizado"; "quais serão os dados que não poderão ser divulgados"; a "duração do dever de confidencialidade", que deverá ser mantido "em sigilo durante todo o período de tempo definido no acordo, ainda que o projeto já tenha sido finalizado ou descartado"; a previsão de multa a ser aplicada em caso de quebra de sigilo, observando a questão de que a mesma "deve ter valor razoável e compatível com a natureza e a finalidade do negócio firmado entre as partes". Além dessas cautelas que a doutrinadora aduz, Gomes (2017:*online*) faz lembrar que "é preciso que conste no instrumento o nome das pessoas autorizadas a deter a informação, o motivo pelo qual farão uso dela e as situações em que isso será necessário".

Leite e Martins (2014:*online*) após analisarem divergência doutrinária quanto ao assunto em tela, acrescentam que todo cuidado é pouco na redação do Termo. Nesse sentido, é recomendável que sejam observados os seguintes requisitos:

> a) a não concorrência deverá ser limitada no tempo. Por analogia, pode-se utilizar o prazo máximo de dois anos para o contrato por prazo determinado (art. 445, caput, CLT);

> b) que a restrição esteja relacionada com a atividade profissional exercida pelo empregado na vigência do contrato individual de trabalho, explicitando todas as restrições, indicando o campo de atuação e as respectivas limitações, com detalhes técnicos específicos, sob pena de caracterizar-se como abusiva;
> c) que a restrição, além de estar vinculada com a atividade profissional exercida pelo empregado, tenha a fixação da sua amplitude geográfica, a qual irá depender da dimensão espacial onde se dá ou onde se tem a influência da atividade econômica do empregador;
> d) que o empregado tenha uma compensação financeira pelas restrições advindas da cláusula;
> e) a fixação de uma multa, no caso do não cumprimento da cláusula, tanto pelo empregado como pelo empregador. A multa, em hipótese alguma, não poderá ser superior ao valor do principal (art. 413, CC).

Juliana Xavier da Trindade (2017:*online*) ressalta que o termo de confidencialidade facilita as ações jurídicas em casos de um vazamento de informações, visto que o mesmo também segue os preceitos do princípio da obrigatoriedade, fazendo lei daquilo que é contratado entre as partes.

Destarte, fica evidente que o Contrato de Confidencialidade, apesar de não determinado na legislação vigente, para que seja considerado válido e alcance a devida eficácia, está sujeito à obediência dos requisitos básicos de um contrato qualquer, aos princípios norteadores, e além disso, a doutrina indica que o mesmo seja extremamente minucioso quanto às suas cláusulas para que não corra risco de que a outra parte não cumpra a sua obrigação, e acabe vazando a informação sigilosa; ora, mais interessante é que a informação continue em segredo, do que se ver cumprindo as consequências às quais a outra parte estão sujeitas.

3 CONCLUSÕES

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados, tendo em vista que foi pesquisado a respeito do ato jurídico, nos apresentando à raiz do contrato; os mesmos foram investigados, juntamente com seus requisitos e princípios norteadores; houve a identificação dos contratos com previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro; e a avaliação quanto à validade do termo de confidencialidade foi concluída.

O presente estudo observou que, qualquer contrato, como negócio jurídico que é, deve, por lei, atender a requisitos e obedecer a princípios basilares, ficando sujeito à sua invalidade, não sendo diferente no que se refere ao Termo de Confidencialidade, porque o princípio da autonomia da vontade dá às partes, liberdade de contratar o que lhe for de

interesse, e o princípio da força obrigatória dos contratos faz com o que seja contratado validamente tenha força de lei.

Assim, a resposta para o problema instaurado no início deste estudo – "o termo de confidencialidade, visto não ser um contrato com disposição no Código Civil brasileiro, tem validade no nosso ordenamento jurídico?", foi sanado junto ao encontro de princípios basilares do Direito Civil que movem a formação dos contratos, como o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.

Destarte, fica evidente que o Contrato de Confidencialidade, apesar de não determinado na legislação vigente, para que seja considerado válido e alcance a devida eficácia, está sujeito à obediência dos requisitos básicos de um contrato qualquer, aos princípios norteadores, e, além disso, a doutrina sugere que o mesmo seja extremamente minucioso quanto às suas cláusulas para que não corra risco de que a outra parte não cumpra a sua obrigação, e acabe vazando a informação sigilosa; ora, mais interessante é que a informação continue em segredo, do que se ver cumprindo as consequências às quais a outra parte está sujeita.

REFERÊNCIAS

AURICINO, Beatriz. **Formação de Contratos**. *In: JusBrasil*. 2015. Disponível em: <https://bsauricino.jusbrasil.com.br/artigos/229764743/formacao-de-contratos>. Acesso em 27 de Setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de Setembro de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1931**. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 21 de Setembro de 2018.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-

janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 05 de Setembro de 2018.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996**. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 17 de Setembro de 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 de Setembro de 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 15 de Março de 2015**. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 15 de Setembro de 2018.

CAVALCANTE, Henrique Arake. **Os Acordos ou Termos de Confidencialidade**. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, n. 2184. 24 de Junho de 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13040>. Acesso em 19 de Agosto de 2018.

GOMES, Franklin. **Contrato de Confidencialidade: o que é, como Funciona e Mais!** 04 de Dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.fgmarcas.com.br/contrato-de-confidencialidade-o-que-e-como-funciona-e-mais/>. Acesso em 18 de Setembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado: Vol 1 Contratos em Espécie: Direito das Coisas**. LENZA, Pedro (Coord.). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Civil Esquematizado: Vol 2 Parte Geral: Obrigações e Contratos.** LENZA, Pedro (Coord.). 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Camila Flávia Vieira; MARTINS, Juliana Régent. **Pacto de não Concorrência e a Recente Decisão do TST a Respeito do Tema**. *In: Migalhas*. 26 de Junho de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203376,51045-Pacto+de+nao+concorrencia+e+a+recente+decisao+do+TST+a+respeito+do>. Acesso em 14 de Setembro de 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MONTOLLI ADVOCACIA. **Termo de Confidencialidade e Non Compete**. 2013. Disponível em: <http://www.montolliadvocacia.com.br/montolli_news_post/termo-de-confidencialidade-e-non-compete-nda/>. Acesso em 21 de Setembro de 2018.

NUNES, Natália Martins. **Os Acordos de Confidencialidade (NDA) e o Sucesso de Seu Negócio**. 14 de Setembro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65734/a-seguranca-juridica-face-a-revisao-de-contratos-de-financiamento-de-veiculos-automotivos>. Acesso em 05 de Novembro de 2018.

PASSOS, Ellen Giúlia Gomes. **A Segurança Jurídica Face à Revisão de Contratos de Financiamento de Veículos Automotivos**. *In: JusBrasil*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65734/a-seguranca-juridica-face-a-revisao-de-contratos-de-financiamento-de-veiculos-automotivos>. Acesso em 05 de Setembro de 2018.

PATERNO, Hanna. **Atos Ilícitos (Culposo e Doloso) e Lícitos (Ato Jurídico Strito-Sensu e Ato Fato)**. 15 de Fevereiro de 2013. Disponível em: <http://hpcdireitocivil.blogspot.com/2013/02/atos-ilicitos-e-licitos.html>. Acesso em 05 de Setembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Civil: Volume Único**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TORRES, Lorena Lucena. **Termo de Confidencialidade: O que é e para que Serve?** *In: JusBrasil*. 2017. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/508404735/termo-de-confidencialidade>. Acesso em 15 de Setembro de 2018.

TRINDADE, Juliana Xavier da. **Qual é a Importância de um Termo de Confidencialidade?** *In: Juridoc*. 05 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.juridoc.com.br/blog/inicie-a-sua-startup/3916-qual-e-importancia-de-um-termo-de-confidencialidade/>. Acesso em 12 de Setembro de 2018.